

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 2.211, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995

Aprova o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos - FGC e revoga a Resolução n. 2.155, de 27 de abril de 1995 e a Circular n. 1.590, de 9 de março de 1990.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595(1), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 16 de novembro de 1995, com base no disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9.069(2), de 29 de junho de 1995, “ad referendum” daquele Conselho, tendo em vista as disposições dos artigos 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei n. 4.595/64, do artigo 69 da Lei n. 7.357(3), de 2 de setembro de 1985, do artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.291(4), de 21 de novembro de 1986, e face ao contido nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 2.197, de 31 de agosto de 1995, resolveu:

Art. 1º Aprovar o estatuto e o regulamento anexos, pertinentes ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 2º Fixar, em 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia, a contribuição mensal das participantes do FGC.

Parágrafo único. Para fins do cálculo do valor da contribuição estabelecida neste artigo, devem ser utilizados os dados constantes do balancete do mês imediatamente anterior.

Art. 3º Alterar o Capítulo IV do regulamento anexo à Resolução n. 1.631, de 24 de agosto de 1989, com a redação dada pela Resolução n. 2.155, de 27 de abril de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC

Art. 21. A taxa de serviço referida no artigo 20 reverterá em favor do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, destinado à proteção de titulares dos créditos especificados no respectivo estatuto, contra instituições financeiras e associações de poupança e empréstimo.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução n. 2.155, de 27 de abril de 1995, e a Circular n. 1.590, de 9 de março de 1990.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ANEXOS INTEGRANTES À RESOLUÇÃO N. 2.211, DE 16 DE NOVEMBRO DE
1995**

.....

ANEXO II

Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos - FGC

Art. 1º São participantes do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, nos termos do respectivo Estatuto, todas as instituições financeiras e as associações de poupança e empréstimo responsáveis pelos créditos garantidos nos termos do artigo 2º deste Regulamento, exceto as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas.

Art. 2º São objeto da garantia proporcionada pelo FGC os seguintes créditos:

- I - depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;
- II - depósitos de poupança;
- III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
- IV - letras de câmbio;
- V - letras imobiliárias;
- VI - letras hipotecárias.

§ 1º Não serão cobertos pela garantia:

I - os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

II - os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior;

III - os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum.

§ 2º O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição, ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 3º Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios:

I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;

II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CGC contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;

III - os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

V - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente.

.....

.....